

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA Nº _____
(do Sr. Deputado Pauderney Avelino e outros)

Os arts. 2º e 7º da PEC 287, de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher;
- IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso III.
- V – idade, observada a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

§ 2º Para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998 deve ser observada a maior idade entre :

- a) a idade de que trata a tabela do inciso V do caput ;
- b) 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

§ 3º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para o policial que comprove pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos III e V do caput, observado o disposto no § 2º, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 4º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 7º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 8º A condição de idade de que trata a tabela do inciso V do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.” (NR)

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social na data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher uma das duas seguintes condições:

I – Condição um:

a) Idade, observados a seguinte tabela e o disposto no § 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, observado o disposto no § 2º; e
2. um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item 1 desta alínea.

II – Condição dois:

- a) Idade, observada a seguinte tabela e o disposto nos §§ 2º e 4º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	65 anos	60 anos
1963 a 1965	65 anos	60 anos e 5 meses
1966 a 1968	65 anos	60 anos e 10 meses
1969 a 1971	65 anos	61 anos e 3 meses
1972 a 1974	65 anos	61 anos e 8 meses
1975 a 1977	65 anos	62 anos e 1 mês
1978 a 1980	65 anos	62 anos e 6 meses
1981 a 1983	65 anos	62 anos e 11 meses
1984 a 1986	65 anos	63 anos e 4 meses
1987 a 1989	65 anos	63 anos e 9 meses
1990 a 1992	65 anos	64 anos e 2 meses
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) tempo de contribuição observada a seguinte tabela e o disposto nos § 1º e § 4º:

Data de Nascimento	Tempo de Contribuição
Até 1962	15 anos
1963 a 1965	15 anos e 6 meses
1966 a 1968	16 anos
1969 a 1971	17 anos
1972 a 1974	18 anos
1975 a 1977	19 anos
1978 a 1980	20 anos
1981 a 1983	21 anos
1984 a 1986	22 anos
1987 a 1989	23 anos
1990 a 1992	24 anos
1993 em diante	25 anos

§ 1º Para os segurados nascidos até 1986 e que optem por se aposentar com base no inciso II do caput, deve ser observado o maior tempo de contribuição entre:

- c) o tempo de contribuição de que trata a tabela da alínea “b” do inciso II do caput ;
- d) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de tempo de contribuição de que trata o item 1 da alínea “b” do inciso I do caput para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos

de idade de que trata a alínea “a” do inciso II do caput para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º A tabela de que trata a alínea “a” do inciso I do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.

§ 4º As tabelas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput serão aplicadas apenas após dois anos contados a partir da publicação desta emenda, situação na qual durante o intervalo de publicação desta Emenda e até dois anos após sua publicação o segurado poderá aposentar-se:

- a) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição ou;
- b) aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição, para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso

rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de suavizar a chamada “regra de transição” inscrita na PEC 287, de 2016. Na verdade, da forma como apresentada pelo Executivo, seria equivocado tratar a regra como sendo de transição. O mero “corte” nas idades 50 e 45 anos, para, respectivamente, homens e mulheres, provocará injustiças para aquelas pessoas que já estão no mercado de trabalho, tanto público quanto privado, e que têm expectativa de direito com base na regra previdenciária atual.

Note-se que a alteração ora proposta de forma alguma representa uma ruptura em relação ao texto do Executivo, uma vez que permanecem as regras de tempo de contribuição, pedágio de 50%, entre outras.

Por meio das tabelas inseridas na alteração proposta, que se aplica tanto ao RGPS quanto ao RPPS, relaciona-se ano de nascimento à idade mínima em que poderá ocorrer a aposentadoria, respeitadas as demais regras/requisitos. De qualquer forma, as alterações propostas estão longe de implicar forte impacto em relação ao que o governo propõe. Tome-se o caso de um homem nascido em 1971 e que já tenha 23 anos de contribuição quando da promulgação da Emenda. Pelo texto enviado pelo Executivo, essa pessoa estaria fora da regra de transição. Mediante aplicação da alteração ora proposta, esse cidadão, se servidor público, atendidos os requisitos de efetivo exercício no serviço público, efetivo exercício no cargo, 35 anos de contribuição, e aplicado o chamado pedágio de 50%, teria que trabalhar/contribuir por mais 18 anos. Se aposentaria, portanto, aos 63 anos, após 41 anos de contribuição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda proposta, de forma a prever um caminho suave na transição para o novo regime previdenciário, contemplando um maior número de pessoas já participantes do mercado de trabalho e que há anos contribuem para a Previdência com base nas regras atuais.

Sala da Comissão, em _____.

Deputado Pauderney Avelino
Democratas/AM

